

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/3/2022, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 956, de 2 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201708864		
PARECER CNE/CES Nº: 616/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.231.470/0001-30, com sede no mesmo município e estado, contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância.

Os representantes legais da Instituição de Educação Superior (IES) apresentaram recurso protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 4 de outubro de 2021, requerendo à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), certos de que os documentos comprobatórios e as justificativas aqui apresentadas cumprem e sanam plenamente as dúvidas.

Histórico

A IES foi credenciada por meio do Decreto s/n, de 11 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 1994; foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) pela Portaria MEC nº 672, de 18 de julho de 2016, publicada no DOU, em 19 de julho de 2016; foi reconhecida pela Portaria MEC nº 412, de 24 de março de 2017, publicada no DOU, em 27 de março de 2017. Houve transferência de manutenção do Instituto Paulista de Ciências da Administração Ltda. IPCA – EPP para o Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., registrada na Portaria MEC nº 669, de 4 de julho de 2017, publicada no DOU, em 5 de julho de 2017.

Conforme pesquisa realizada no sistema e-MEC em outubro de 2021, a IES apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2015
IGC – Índice Geral de Cursos	4	2019
IGC Contínuo	3.3208	2019

Os cursos ofertados nas modalidades presencial e a distância obtiveram os conceitos que seguem, conforme pesquisa no sistema e-MEC em outubro de 2021:

Cursos (grau e modalidade)	Ano	CC
Administração (Bacharelado, presencial)	2016	4
Administração (Bacharelado, EaD)	2017	4
Ciências Contábeis (Bacharelado, presencial)	2016	3
Ciências Contábeis (Bacharelado, EaD)	2017	3
Ciências Econômicas (Bacharelado, EaD)	2019	4
Gestão Ambiental (Tecnológico, EaD)	2019	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico, EaD)	2017	3
Gestão Financeira (Tecnológico, EaD)	2017	3
Gestão Pública (Tecnológico, EaD)	2019	4
História (Licenciatura, EaD)	2018	4
Letras – Português (Licenciatura, EaD)	-	-
Logística (Tecnológico, EaD)	2018	4
Pedagogia (Licenciatura, presencial)	2016	3
Pedagogia (Licenciatura, EaD)	2014	3
Química (Licenciatura, EaD)	2019	4

A SERES encaminhou o processo para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizou avaliação *in loco* de 15 a 18 de outubro de 2018, e apresentou relatório com os seguintes resultados:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.05
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.63
Conceito Final	4

O relatório foi impugnado pela SERES, pela instituição e seguiu para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que alterou os seguintes conceitos:

- Indicador 1.4 Estrutura curricular: de 4 (quatro) para 1 (um);
- Indicador 1.5 Conteúdos curriculares: de 3 (três) para 2 (dois);
- Indicador 1.6 Metodologia: de 4 (quatro) para 1 (um); e
- Indicador 1.17 Ambiente Virtual (AVA): de 4 (quatro) para 1 (um).

Em decorrência, a IES obteve os seguintes resultados:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.59
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.63
Conceito Final	4

A seguir, a SERES teceu as seguintes considerações:

[...]

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3200 horas) e no relatório de avaliação in loco (3600 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3600 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se a favor da impugnação apresentada pela SERES e encaminha a minoração do conceito para 1, considerando que a atribuição de qualquer conceito diferente de 1 implicaria em admitir que a estrutura curricular do curso é flexível, e que há a acessibilidade metodológica, além de evidenciar uma proposta que promove a articulação da teoria com a prática, [...]. O que não é demonstrado pela Matriz curricular.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se a favor da impugnação apresentada pela SERES e encaminha a minoração para 2 do conceito ao indicador 1.5, considerando que para se atribuir um conceito superior a 2 (dois) os conteúdos curriculares deveriam motivar a atualização da área e a acessibilidade metodológica. O que não é demonstrado.

1.6. Metodologia. Justificativa para conceito 1: Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se a favor da impugnação apresentada pela SERES e encaminha a minoração do conceito para 1 relativo ao quesito 1.6 constatando que não há evidências do atendimento de contínuo acompanhamento das atividades; e à acessibilidade metodológica.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 1: Nos argumentos da Comissão, não há indicativos claros de que o AVA apresente meios para propiciar a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e nem mesmo a previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas, conforme critério de avaliação para o conceito 4.

Nos argumentos da IES na contrarrazão os argumentos não explicitam evidências de que o AVA atende a metodológica, instrumental e comunicacional, e nem mesmo a previsão de avaliações periódicas devidamente documentada. É declarado que “Assim sendo, constata-se que a Avaliação a ser praticada no Curso de Licenciatura em Matemática atende integralmente e coincide com as exigências do Instrumento de Avaliação. E vamos mais além, pois para os dirigentes, coordenador do curso e docentes a nova avaliação deveria ter sido 5 e não 4 neste indicador, pois como o comprovado acima, as avaliações são cuidadosamente documentadas e previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas de modo que seus resultados são efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 3, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4; 1.5; 1.6 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Em 4 de outubro de 2021, a IES protocolou no CNE recurso referente ao resultado do indeferimento. Os representantes da Faculdade Campos Elíseos iniciaram sua argumentação referindo-se às exigências previstas no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tendo por base o relatório do Inep, sem considerar os comentários e análises da CTAA. Informam que atenderam a todas as exigências para a autorização do curso, o que é evidenciado pelos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação do Inep:

- Indicador 1.4 – Estrutura curricular: Conceito 4 (quatro);
- Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares: Conceito 3 (três);
- Indicador 1.6 – Metodologia: Conceito 4 (quatro); e
- Indicador 1.17 – Ambiente Virtual (AVA): Conceito 4 (quatro).

Os recorrentes discordaram dos critérios que fundamentaram a análise da SERES e informaram o que segue:

[...]

Esclarece-se que a Comissão estava correta na sua análise, pois além de tudo, estiveram presencialmente na IES, podendo vistoriar detalhadamente toda a documentação, analisar arquivos, plataforma, sistema, Regulamentos e, assim, retratá-los. Pelos textos acima expostos, comprova-se que a Faculdade Campos Elíseos apresenta todos os requisitos para a aprovação do curso de Matemática EAD. Vale a pena considerar que na IES já estão em funcionamento vários cursos na modalidade EaD, e todos com pleno êxito.

O recurso foi finalizado com a seguinte observação:

[...]

Vale considerar, como já mencionado, que os avaliadores estiveram in loco, e tiveram a oportunidade de verificar e retratar detalhadamente toda a organização, todos os documentos apresentados, tiveram um contato direto com os docentes/tutores e estavam aptos para bem avaliar o Curso, mesmo porque foram selecionados para tal atividade. Demonstraram no momento da avaliação, competência, inteligência e conhecimento.

Os recorrentes reproduzem, em seu recurso, as 88 (oitenta e oito) páginas do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), considerando que constituem documentação comprobatória da qualidade do curso e apoio para o esclarecimento de possíveis dúvidas.

Considerações da Relatora

Os argumentos que levaram a SERES a sugerir o indeferimento da solicitação para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, referem-se aos indicadores basilares com conceitos abaixo de 3 (três). Tanto o relatório da SERES quanto o da CTAA consideram que a estrutura curricular do curso não atinge o nível de qualidade exigido, razão da impugnação do relatório da comissão do Inep. Para os especialistas da SERES, com a concordância dos especialistas da CTAA, os itens referentes à estrutura curricular foram inadequadamente avaliados pela comissão do Inep por atribuírem conceitos acima do que pode ser verificado na dimensão Estrutura Curricular. Em síntese, concluem que não há acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional.

A Faculdade Campos Elíseos, em seu recurso, ignorou a análise da CTAA e limitou-se a acentuar os bons resultados obtidos na avaliação da comissão do Inep, com os quais concorda.

Pelas razões acima, concluo que não é possível acatar o pleito em tela, sigo a manifestação desfavorável da SERES e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 956, de 2 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no

município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente